



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



PROJETO DE LEI DE Nº 216 DE 22 DE abril DE 2020.

APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, bem como em shopping centers, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Resolve:

Art 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta, as instituições bancárias, bem como os shopping centers deverão, no âmbito do Estado de Goiás, instalar câmeras termográficas em suas entradas principais, a fim de aferir a temperatura corporal dos cidadãos que ingressarem no local.

§1º Na entrada principal de cada local deverá ser realizada uma triagem, de forma que a câmera termográfica registre a temperatura corporal de cada cidadão.

§2º A câmera termográfica deverá, para os devidos trâmites desta Lei, possuir a taxa de erro de no máximo 0,5 grau na aferição da temperatura corporal.

§3º A distância entre os cidadãos deverá ser de no mínimo 1,5 metros no momento da aferição da temperatura.

Art 2º Os cidadãos que apresentarem temperatura corporal maior que 37,8º deverão ser encaminhados para uma sala de isolamento para receber o atendimento médico adequado.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, bem como em shopping centers, no âmbito do Estado de Goiás.

A priori, é imprescindível estabelecer mecanismos que visem combater a pandemia da COVID-19, cujo vírus se alastrou por todo o país. São inúmeros os prejuízos decorrentes da doença, sendo o maior a perda de vidas humanas.

Ademais, é crescente o aumento de casos da COVID-19 em Goiás, se tornando necessária a adoção urgente de medidas para diminuir a sua propagação.

Logo, a instalação de câmeras termográficas será altamente eficaz no combate ao vírus em Goiás, pois é um método rápido, fácil, sem contato e confiável para detectar as temperaturas corporais elevadas de pessoas que ingressarem em locais que contenham aglomerações.

Por conseguinte, o Estado é competente para legislar sobre a saúde, conforme menciona o artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

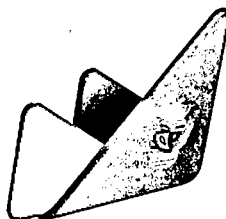
O artigo 196, da mesma lei, também alude que a saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado, mediante políticas públicas, diminuir o risco de doença e de outros agravos.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002050



Autuação: 24/04/2020
Projeto : 216 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
TERMOGRÁFICAS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA, NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, BEM COMO
EM SHOPPING CENTERS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



PROJETO DE LEI DE Nº 216 DE 22 DE abril

DE 2020.

APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO

Em 22/04/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, bem como em shopping centers, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Resolve:

Art 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta, as instituições bancárias, bem como os shopping centers deverão, no âmbito do Estado de Goiás, instalar câmeras termográficas em suas entradas principais, a fim de aferir a temperatura corporal dos cidadãos que ingressarem no local.

§1º Na entrada principal de cada local deverá ser realizada uma triagem, de forma que a câmera termográfica registre a temperatura corporal de cada cidadão.

§2º A câmera termográfica deverá, para os devidos trâmites desta Lei, possuir a taxa de erro de no máximo 0,5 grau na aferição da temperatura corporal.

§3º A distância entre os cidadãos deverá ser de no mínimo 1,5 metros no momento da aferição da temperatura.

Art 2º Os cidadãos que apresentarem temperatura corporal maior que 37,8º deverão ser encaminhados para uma sala de isolamento para receber o atendimento médico adequado.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

PAULO CEZAR MARTINS

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, bem como em shopping centers, no âmbito do Estado de Goiás.

A priori, é imprescindível estabelecer mecanismos que visem combater a pandemia da COVID-19, cujo vírus se alastrou por todo o país. São inúmeros os prejuízos decorrentes da doença, sendo o maior a perda de vidas humanas.

Ademais, é crescente o aumento de casos da COVID-19 em Goiás, se tornando necessária a adoção urgente de medidas para diminuir a sua propagação.

Logo, a instalação de câmeras termográficas será altamente eficaz no combate ao vírus em Goiás, pois é um método rápido, fácil, sem contato e confiável para detectar as temperaturas corporais elevadas de pessoas que ingressarem em locais que contenham aglomerações.

Por conseguinte, o Estado é competente para legislar sobre a saúde, conforme menciona o artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**.

O artigo 196, da mesma lei, também alude que a saúde é um direito de todos, sendo dever do **Estado**, mediante políticas públicas, diminuir o risco de doença e de outros agravos.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.